



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 28 de novembro de 2024.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PARA

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO

IMPUGNANTE – SOLUÇÃO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Manifestação de **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado no Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO n° 2414110801-PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLAS E CEI'S DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

Considerando as razões apresentadas, em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

MAX RONNY PINHEIRO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2414110801-PERP

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

17.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

16.2 - A impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverão ser feitos exclusivamente por forma eletrônica pelo Portal da Prefeitura de Quixeramobim, no endereço eletrônico <https://www.licitacaoquixeramobim.com.br/>.

Considerando que a abertura do certame se dará em 02/12/2024 às 9h30,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 27/11/2024 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 27/11/2024 às 23h30 e a abertura do certame está prevista para 02/12/2024 às 9h30.

DOS FATOS

O município de Quixeramobim/CE, torna público, para conhecimento dos interessados, que a prefeitura municipal, realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, na forma **ELETRÔNICA**, a qual será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM nos termos da Lei Complementar nº 102/2024, de 17 de janeiro de 2024, nomeado(a)/designado(a) por ato juntado ao processo administrativo de que trata esta licitação, auxiliado pela equipe de apoio também designada formalmente por ato juntado ao processo, para a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando a contratação do objeto desta licitação, observadas as normas e condições do presente Edital, e seus anexos, e as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, inclusive os normativos internos.

VALOR TOTAL MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 12.249.519,55 (DOZE MILHÕES E DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 02/12/2024

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

REGISTRO DE PREÇOS: SIM

1 - DO OBJETO:

1.1 - O objeto da presente licitação é o(a) **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLAS E CEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência/Projeto Básico e demais anexos deste edital.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Portaria nº 401/2020 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme consta no Termo de Referência, as especificações dos itens do LOTE 1 são:

27440 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA ESCOLAR CLASSE DIMENSIONAL 6 - ALTURA DO ALUNO: DE 1,59M A 1,88M. MESA TAMPO EM POLIPROPILENO, COM ESPESSURA DE 5MM, CANTOS ARREDONDADOS. APLICAÇÃO DE PORCAS GARRA COM ROSCA METRICA M6 E COMPRIMENTO 10 MM (VER DETALHAMENTO NO PROJETO). DIMENSÕES ACABADAS 600MM (LARGURA) X 450MM (PROFUNDIDADE) X 19,4MM (ESPESSURA), ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ + 2MM PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1MM PARA ESPESSURA. TOPOS ENCABEÇADOS COM FITA DE BORDO TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA, CONFECCIONADA EM PVC (CLORETO DE POLIVINILA); PP (POLIPROPILENO) OU PE (POLIETILENO), COM "PRIMER" NA FACE DE COLAGEM, ACABAMENTO DE SUPERFÍCIE TEXTURIZADO, NA COR AZUL, COLADA COM ADESIVO "HOT MELTING". RESISTENCIA AO ARRANCAMENTO MÍNIMA DE 70N (VER FABRICAÇÃO). DIMENSÕES NOMINAIS DE 22MM (LARGURA) X 3MM (ESPESSURA), COM TOLERÂNCIA DE +/- 0,5MM PARA ESPESSURA. CENTRALIZAR PONTO DE INÍCIO E TÉRMINO DE APLICAÇÃO DA FITA DE BORDO NO PONTO CENTRAL E DO LADO OPOSTO A BORDA DE CONTATO COM O USUÁRIO. O PONTO DE ENCONTRO DA FITA DE BORDO NÃO DEVE APRESENTAR ESPAÇOS OU DESLOCAMENTOS QUE FACILITEM SEU ARRANCAMENTO. ESTRUTURA COMPOSTA DE: MONTANTES VERTICAIS E TRAVESSA LONGITUDINAL CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO OBLONGA DE 29MM X 58MM, EM CHAPA 16 (1,5MM); TRAVESSA SUPERIOR CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, CURVADO EM FORMATO DE "C", COM SECÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO DE 31,75MM (1 1/4), EM CHAPA 16 (1,5MM); PÉS CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO DE 38MM (1 1/2), EM CHAPA 16 (1,5MM). PORTA LIVROS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO ISENTO DE CARGAS MINERAIS, COMPOSTO

1

(...)

2	<p>27441 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA ESCOLAR CLASSE DIMENSIONAL 4 - ALTURA DO ALUNO: DE 1,33M A 1,59M. CONJUNTO ESCOLAR (CADEIRA E MESA INFANTIL) INDICADA PARA USO DE 03 A 5 ANOS. CADEIRA E MESA INFANTIL (3 A 5 ANOS) - CONJUNTO ESCOLAR MATERIAL: TAMPO EM POLIPROPILENO E AÇO COMPONENTES: MESA E CADEIRA TAMANHO: CJA-04 CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CADEIRAS COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO MATERIAL TAMPO: POLIPROPILENO E PORTA LIVROS EM POLIPROPILENO, FERRAGEM 1,20MM PAREDE, PÉS ANTIDERRAPANTES, MEDIDAS: ALTURA - 0,59CM / LARGURA - 0,45CM, COMPRIMENTO 0,60CM, CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO, FERRAGEM 1,50MM PAREDE, PÉS ANTIDERRAPANTES, MEDIDAS: ALTURA - 0,65CM / ALTURA ASSENTO - 0,35CM. PRAZO DE GARANTIA: 12 (DOZE) MESES CONTRA VÍCIOS OU DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, A CONTAR DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO CONTRATANTE; PRAZO CONTADO A PARTIR DA ENTREGA NO ALMOXARIFADO. PRODUTO DE 1ª QUALIDADE. REGRAS PARA RECEBIMENTO: PRODUTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NO ATO DA ENTREGA. PROCEDÊNCIA NACIONAL. CERTIFICADO PELO INMETRO.</p>
3	<p>27442 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA ESCOLAR CLASSE DIMENSIONAL 3 - ALTURA DO ALUNO: DE 1,19M A 1,42M. CONJUNTO DE MESA E CADEIRA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL 10 AO 5º ANO, MESA COM TAMPO EM POLIPROPILENO, COM OS CANTOS ARREDONDADOS, ESPESSURA 5MM NA COR AMARELA, AFIKADO A ESTRUTURA COM PARAFUSOS DE 5,0MM DE Ø X 45MM DE COMPRIMENTO, PORTA LIVROS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM INJETADO NA COR PRETA, AFIKADO A ESTRUTURA POR REBITES DE REPUXO COM 4,0MM DE Ø X 10MM DE COMPRIMENTO E COM SIMBOLO INTERNACIONAL DA RECICLAGEM. PONTEIRAS E SAPATAS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM AFIKADO POR MEIO DE ENCAIXE, COLUMA E TRAVESSA LONGITUDINAL EM TUBO DE AÇO DE 1,1/2", PAREDE 1,20MM DE ESPESSURA, TRAVESSA SUPERIOR EM TUBO METALON Ø 20X20MM, PAREDE 1,20MM DE ESPESSURA E PES CONFECCIONADOS EM TUBO Ø 1,1/2", PAREDE 1,20MM DE ESPESSURA, DIMENSÕES (L X P X A) 600 X 450 X 540MM, CADEIRA ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO E AFIKADO A ESTRUTURA POR REBITES DE REPUXO, EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM NA COR AMARELA, COM O SIMBOLO INTERNACIONAL DE RECICLAGEM E AFIKADO POR MEIO DE</p>

(...)

4	<p>27443 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA ESCOLAR CLASSE DIMENSIONAL 1 - ALTURA DO ALUNO: DE 0,093M A 1,16M. CONJUNTO ESCOLAR, TIPO: INFANTIL, REFERÊNCIA: FNDE CJA-01, APRESENTAÇÃO: CONTENDO 01 MESA E 01 CADEIRA, FORMATO MESA: RETANGULAR, MATERIAL: MESA COM TAMPO EM POLIPROPILENO, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO, CADEIRA COM ENCOSTO E ASSENTO EM POLIPROPILENO E ESTRUTURA EM TUBOS DE AÇO, DIMENSÕES MESA: 600MM X 450MM X 460MM (L X P X A), VARIAÇÃO DE ±10%, DIMENSÕES CADEIRA: ALTURA TOTAL 560MM, ALTURA DO CHÃO AO ASSENTO 260MM, ASSENTO MEDINDO 340MM X 260MM (L X P), ENCOSTO MEDINDO 330MM X 160MM (L X A), MEDIDAS COM VARIAÇÃO DE ±10%, CARACTERÍSTICAS: MESA COM PORTA LIVROS EM POLIPROPILENO, TUBOS DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI A PÓ E COM PONTEIRAS PLÁSTICAS. GARANTIA DE 12 MESES. PROCEDÊNCIA NACIONAL.</p>
---	--

5	<p>27444 - CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR, COMPOSTA POR 1 MESA E 1 CADEIRA - MESA COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI A PÓ NA COR CINZA, ESTRUTURA CONFECCIONADA EM METALON 30X40MM, PAREDE 1,20MM DE ESPESSURA, TAMPO EM MDF 18MM, FITA DE BORDA EM PVC, PÉS ANTIDERRAPANTES, MEDINDO A= 0,76CM, L = 0,60CM E C= 1,20CM; CADEIRA CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO 7/8", PAREDE 1,60MM DE ESPESSURA, COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM INJETADO NA COR CINZA, PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI A PÓ NA COR CINZA, PÉS ANTIDERRAPANTES, MEDINDO ALTURA 0,86CM E ALTURA ASSENTO 0,45CM. GARANTIA DE 12 MESES A CONTAR DATA DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA NACIONAL. CERTIFICADO COMPULSORIO PELO INMETRO.</p>
6	<p>27445 - MESA ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTE, MESA ESCOLAR/MA-02 ACESSIBILIDADE, NA COR: AZUL. MESA COM TAMPO MDF, REVESTIDA NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO E NA FACE INFERIOR EM CHAPA DE BALANCEAMENTO, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO, CONTENDO PORTA LIVROS EM PLÁSTICO INJETADO. DIMENSÕES DO TAMPO DA MESA ACABADA: 600MM (PROFUNDIDADE) X 900MM (COMPRIMENTO) X 760MM (ALTURA) X 18MM (ESPESSURA), ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ + 2MM PARA LARGURA E COMPRIMENTO E +/-1MM PARA ESPESSURA. ESTRUTURA COM PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ NA COR CINZA. PROCEDÊNCIA NACIONAL.</p>
7	<p>27446 - CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA FIXA. CADEIRA COM PRANCHETA INJETADA EM ABS NA COR AZUL ROYAL, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 540MM X 250MM (C X L) COM ESPESSURA DE PAREDE 5MM, COM PORTA CANETAS MEDINDO 190MM X 20MM X 20MM (L X E X P) E FIXADA AO SUPORTE ESTRUTURAL POR MEIO DE CONTRA TAMPO PLÁSTICO QUE APOIA, REFORÇA A ESTRUTURA SUPERFÍCIE DA MESMA, ASSENTO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM INJETADO, ASSENTO MEDINDO 380MM X 400MM (L X P), 5MM DE ESPESSURA DE PAREDE E CANTOS ARREDONDADOS, UNIDOS A ESTRUTURA POR MEIO DE 4 CAVIDADES REFORÇADAS COM ALETAS, QUE ACOMODAM PARAFUSOS PARA PLÁSTICO FL DE DIÂMETRO 5X30MM PHILLIPS, ALTURA DO ASSENTO ATÉ O CHÃO E DE 480MM, ENCOSTO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM INJETADO, ENCOSTO MEDINDO 400MM X 200MM (L X A), COM ESPESSURA DE PAREDE DE 5MM E CANTOS ARREDONDADOS, UNIDO A ESTRUTURA POR MEIO DE DUAS CAVIDADES POSTERIORES QUE SE ENCAIXAM À ESTRUTURA METÁLICA, MONTADA SOBRE ESTRUTURA DE TUBOS DE AÇO 1010/1020, SENDO A BASE DE LIGAÇÃO DO ASSENTO E ENCOSTO E AS PERNAS COM TUBOS DE SECCÃO REDONDA 7/8 E ESPESSURA DE PAREDE DE 1,2MM DE PAREDE QUE SERVEM DE ENCAIXE PARA O SUPORTE DE PRANCHETA, ALTURA DO CHÃO ATÉ A PRANCHETA 770MM, ALTURA TOTAL DA CADEIRA 820MM, ESSE POR SUA VEZ É FABRICADO EM TUBO DE SECCÃO REDONDA 7/8 E ESPESSURA DE PAREDE 1,2MM, PORTA LIVROS TIPO ARAMADO COMPOSTO COM CINCO PEÇAS EM BARRA CHATA 3/8"x1/8", FIXADO NAS TRAVESSAS TRASEIRA E FRONTAL (RETA) PARA PROPORCIONAR MELHOR CONFORTO AO ALUNO, TODAS AS PEÇAS DA ESTRUTURA METÁLICA SÃO UNIDAS POR SOLDA MIG, TRATADAS EM CONJUNTO DE BANHOS QUÍMICOS E PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI (PÓ) NA COR PRETA, O QUE GARANTE PROTEÇÃO ANTIOXIDANTE E UMA MAIOR VIDA ÚTIL AO CONJUNTO, ALÉM DISSO, TODAS AS PONTAS DOS TUBOS SÃO COBERTAS COM BUCHAS PLÁSTICAS. GARANTIA DE 12 MESES A CONTAR DATA DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA NACIONAL.</p>

8	27447 - CONJUNTO COLETIVO MESA COM 04 CADEIRAS, COM ALTURA ENTRE 1,19M A 1,42M - CLASSIFICAÇÃO DIMENSIONAL 3. CONJUNTO ESCOLAR COLETIVO, TIPO: INFANTIL, REFERÊNCIA: FNDE CJC-01, APRESENTAÇÃO: CONTENDO 01 MESA E 04 CADEIRAS, FORMATO MESA: QUADRADO, MATERIAL: MESA COM TAMPO EM MDF DE 25MM, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMINICO TEXTURIZADO, COM BORDA EM FITAS DE PVC OU ABS, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO, CADEIRA COM ENCOSTO E ASSENTO EM POLIPROPILENO E ESTRUTURA EM TUBOS DE AÇO, DIMENSÕES MESA: 800MM X 800MM X 460MM (L X P X A), VARIACÃO DE $\pm 10\%$, DIMENSÕES CADEIRA: ALTURA TOTAL 560MM, ALTURA DO CHÃO AO ASSENTO 260MM, ASSENTO MEDINDO 340MM X 260MM (L X P), ENCOSTO MEDINDO 350MM X 160MM (L X A), MEDIDAS COM VARIACÃO DE $\pm 10\%$, CARACTERÍSTICAS: MESA COM CANTOS ARREDONDADOS, TUBOS DE AÇO PINTADOS COM TINTA ESMALTE SINTÉTICO E COM PONTEIRAS PLÁSTICAS, GARANTIA DE 12 MESES, PROCEDÊNCIA NACIONAL.
9	27448 - CONJUNTO COLETIVO MESA COM 04 CADEIRAS COM ALTURA ENTRE 0,93M A 1,16M - CLASSIFICAÇÃO DIMENSIONAL 1. CONJUNTO ESCOLAR COLETIVO, TIPO: INFANTIL, REFERÊNCIA: FNDE CJC-01, APRESENTAÇÃO: CONTENDO 01 MESA E 04 CADEIRAS, FORMATO MESA: QUADRADO, MATERIAL: MESA COM TAMPO EM MDF DE 25MM, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMINICO TEXTURIZADO, COM BORDA EM FITAS DE PVC OU ABS, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO, CADEIRA COM ENCOSTO E ASSENTO EM POLIPROPILENO E ESTRUTURA EM TUBOS DE AÇO, DIMENSÕES MESA: 800MM X 800MM X 460MM (L X P X A), VARIACÃO DE $\pm 10\%$, DIMENSÕES CADEIRA: ALTURA TOTAL 560MM, ALTURA DO CHÃO AO ASSENTO 260MM, ASSENTO MEDINDO 340MM X 260MM (L X P), ENCOSTO MEDINDO 350MM X 160MM (L X A), MEDIDAS COM VARIACÃO DE $\pm 10\%$, CARACTERÍSTICAS: MESA COM CANTOS ARREDONDADOS, TUBOS DE AÇO PINTADOS COM TINTA ESMALTE SINTÉTICO E COM PONTEIRAS PLÁSTICAS, GARANTIA DE 12 MESES, PROCEDÊNCIA NACIONAL.
10	27476 - CONJUNTO BERÇO COM COLCHÃO, MODELO FNDE: SUPORTA ATÉ 20 KG, ESTRUTURA: CABECEIRAS: EM MDF DE 18 MM, FIXADAS EM ESTRUTURA DE AÇO REDONDO 1 1/4" PAREDE 1,2MM FORMATO EM "U". GRADES: EM MDF DE 18 MM, CONTENDO 5 ABERTURAS DE CADA LADO, ESTRADO: PEÇA ÚNICA EM MDF DE 12 MM CRU, COR: BRANCO, RODÍZIOS: 4 UNIDADES, SENDO 2 COM TRAVA E 2 SEM, COLCHÃO: ESPUMA DE POLIURETANO DE ALTA QUALIDADE, TRATAMENTO ANTI-ACAROS E ANTI-MOFO, DENSIDADE D-18, ESPESSURA DE 10 MM, REVESTIDO UM LADO EM TECIDO E LADO SUPERIOR EM PLÁSTICO, MEDINDO 1150 X 600 MM, DIMENSÕES: ALTURA:940MM X PROFUNDIDADE:660MM X LARGURA:1204 MM.

O que se observa é que a licitação será disputada em LOTES.

Contudo, é de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam alguns desses produtos incluídos no LOTE 1 (como é o caso do BERÇO COM COLCHÃO), restringindo, assim, a competitividade e inviabilizando a participação de empresas idôneas e tecnicamente capazes de participar da disputa do lote.

Além dos fabricantes, os próprios comerciantes terão dificuldade de participar dessa disputa por lote, pois englobam itens que não guardam verdadeira semelhança entre si, embora tenham sido considerados “mobiliários escolares”.

Ocorre que, os berços não são considerados mobiliários escolares, enquanto os demais itens do lote claramente são móveis escolares.

O correto, portanto, seria o desmembramento do lote em questão, pois aglutina itens que não guardam real semelhança entre si e que sequer são normatizados pela mesma Norma Técnica.

ABNT NBR 16067-1:2012 - Móveis - Berços, berços de balanço ou pendular de até 900 mm para uso doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança.

Enquanto móveis escolares, no caso de Conjunto Aluno Individual, que é o caso de boa parte dos itens licitados neste lote, são regidos pela *ABNT NBR 14006:2022 – Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.*

Ou seja, da forma como os lotes foram divididos a disputa não pode ocorrer.

O mais correto, ainda, seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejam os:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;
- 9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
 - 9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

- 9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;
- 9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;
- 9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;
- 9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;
- 9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;
- 9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;
- 9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;
- 9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

- 9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;
- 9.5. dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;
- 9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.
10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravamento de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

- I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I — a responsabilidade técnica;
- II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;

(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu

interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada

falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

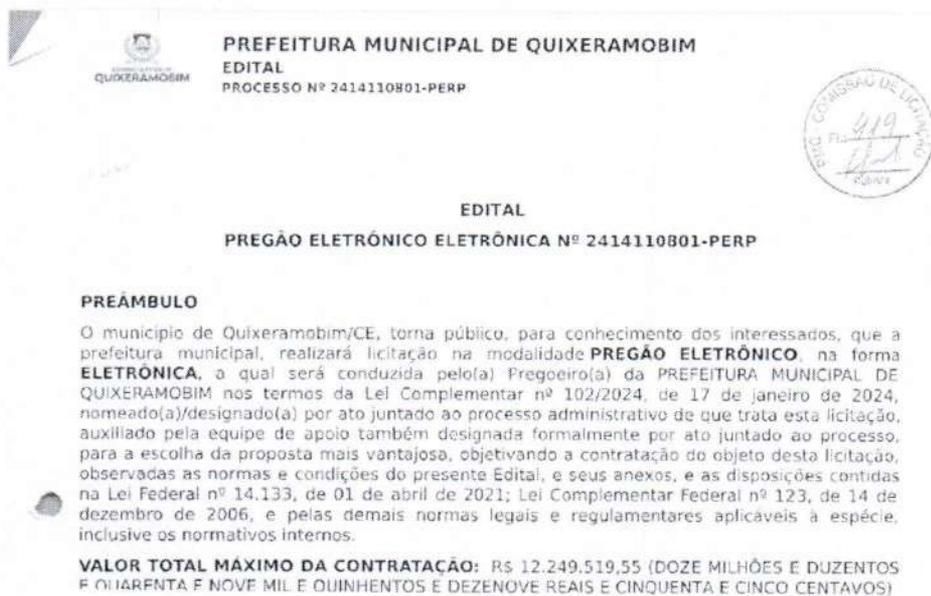
Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Por fim, caso optem e justifiquem licitar por LOTE, o item BERÇO do LOTE 01, deverá compor lote apartado, por não se tratar de móvel escolar, enquanto os demais itens desse lote se referem a móveis escolares, que deverão compor um outro lote.

TÓPICO 2

Observa-se que o edital (e seus anexos) está em formato de imagem. Vejamos:



Contudo, deste 2021 o TCU tem se posicionado contra essa prática.

O Acórdão 328/2023 – Plenário TCU, aborda o tema de edital não pesquisável.

O edital não pesquisável é aquele que não permite a busca por palavras-chave ou termos específicos no seu conteúdo, dificultando o acesso à informação pelos interessados na licitação.

Esse tipo de edital viola os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002 e mais recentemente na Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 328/2023 – Plenário, julgou irregular a conduta de uma entidade pública que publicou um edital não pesquisável para a contratação de serviços de engenharia.

O TCU entendeu que o edital não pesquisável dificultou a participação de potenciais licitantes e prejudicou a análise do tribunal sobre a legalidade e a economicidade da contratação.

Vejamos o Enunciado deste Acórdão:

ENUNCIADO

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O TCU determinou à entidade pública que adotasse medidas para corrigir o edital e torná-lo pesquisável, bem como que evitasse publicar editais não pesquisáveis em futuras licitações.

Além disso, o TCU aplicou multa ao responsável pela publicação do edital não pesquisável, por considerar que houve dolo ou culpa grave na sua conduta.

Anteriormente o TCU já havia se manifestado, através do Acórdão 934/2021 – Plenário do Relator Ministro Bruno Dantas, veremos o Enunciado desse Acórdão:

ENUNCIADO

A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI).

Há também uma menção no Acórdão 2129/2021 – Plenário – TCU, vejamos:

*...Por fim, na instrução inicial à peça 12, foi relatado que os documentos do ETP – Estudo Técnico Preliminar 1.1 e 2.2 (peças 6 e 7), que contêm toda a descrição detalhada dos itens licitados, anexos ao termo de referência do edital, incluídos no sistema Comprasnet, **estão em formato de imagem**, o que dificulta a transparência, contraria a política nacional de dados abertos e **fere o inciso III, do § 3º, do art.***

8ª da Lei 12.527/2011, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar legibilidade por máquina, consoante já deliberou este Tribunal (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário – Ministro Bruno Dantas).

O Acórdão 328/2023 – Plenário e o Acórdão 931/2021 – Plenário, ambos do TCU reforçam a importância de se observar os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade nas licitações públicas, bem como de se facilitar o acesso à informação pelos interessados e pelos órgãos de controle.

O edital não pesquisável pode representar um obstáculo à eficiência e à economicidade das contratações públicas, além de favorecer possíveis irregularidades ou fraudes. Portanto, é fundamental que os gestores públicos evitem publicar editais não pesquisáveis ou que adotem medidas para torná-los pesquisáveis quando necessário.

Marcos Silva

(<https://marcoossilvaconsultoria.com/edital-nao-pesquisavel/#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20328%2F2023%20%E2%80%93%20Plen%C3%A1rio,informa%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.>)

Sendo assim, o Edital (e seus anexos) **deve ser retificado, tornando-se pesquisável para todo e qualquer licitante, por falta de previsão legal para permanecer da forma como fora publicado.**

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, proibidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

"é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja o devido desmembramento do LOTE 01, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe os lotes, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;
- 2) Tornando o edital editável/pesquisável, em prol da transparência, publicidade e legalidade, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação, bem como a Lei 14.133/2021.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 27 de novembro de 2024.

SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103

Assinado de forma digital por
SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103
Dados: 2024.11.27 23:34:55 -03'00'

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)
RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33
Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA
AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972
SANTANA DO PARAÍSO, MG